



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/012.339/93-31  
RECURSO Nº. : 110.517  
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1993  
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
INTERESSADO : DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA  
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.739

**NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE DO LANÇAMENTO -**  
Não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como exigidos pelo artigo 11, incisos III e IV do Decreto Nº 70.235/72, não resta outra alternativa senão o reconhecimento da nulidade da notificação de lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRJ - PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/012.339/93-31  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.739  
RECURSO Nº. : 110.517  
RECORRENTE : DRJ - PORTO ALEGRE - RS

**RELATÓRIO**

DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS LTDA, jurisdicionada pela DRF/PORTO ALEGRE - RS, foi notificada pelo documento de folha 02, onde é cobrado o valor equivalente a 233.235,05 UFIR de IRPJ, além da multa de ofício e juros moratórios. O IRPJ cobrado refere-se ao período de apuração de 1992.

Também foi cobrado pelo documento de folha 25 o equivalente a 35.681,09 UFIR de Imposto Sobre o Lucro Líquido, além da multa de ofício e os acréscimos moratórios. O ILL cobrado refere-se ao período de apuração de 1992.

Tempestivamente a interessada entrou com impugnação de folha 01 e folha 24, em relação ao IRPJ e ILL respectivamente.

Às folhas 50 e 51 a autoridade monocrática, após acurada análise, propõe o cancelamento do lançamento.

É o Relatório. *A*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/012.339/93-31  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.739

**VOTO**

**CONSELHEIRO ANTONIO DE FREITAS DUTRA, RELATOR**

O recurso preenche os requisitos legais, dele conheço.

A questão trazida a julgamento desta Câmara, diz respeito a nulidade de lançamento em função do mesmo não conter o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte nem tampouco a identificação do fiscal responsável e seu respectivo número de matrícula.

A determinação contida nos incisos III e IV do artigo 11 do Decreto Nº 70.235/72 é suficientemente clara em relação aos elementos essenciais ao lançamento. A ausência desses elementos essenciais tornam nulo o lançamento tal como no caso em tela.

Assim sendo, ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso concordando assim com a decisão da autoridade monocrática.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de Setembro de 1996.

  
**ANTONIO DE FREITAS DUTRA**